

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.321, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 2.500.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária									
UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2303	Pesquisa e Inovação Agropecuária								2.500.000
	ATIVIDADES								
2303 20Y6	Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária	20 572							2.500.000
2303 20Y6 6501	Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária - Nacional (Crédito Extraordinário) Pesquisa desenvolvida (unidade): 5 (Acréscimo)	a20 572	F	3-ODC	2	90	0	1000	2.500.000
			F	4-INV	2	90	0	1000	2.320.000
									180.000
TOTAL - FISCAL									2.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.500.000



EXM nº 490/2025

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. A presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, para o atendimento de ações de pesquisa, envolvendo as etapas de avaliação química e contenção imediata, resgate e conservação de germoplasma, salvaguarda genética e, por último, de controle biológico, contra ameaça à mandiocultura nacional, denominada Morte Descendente da Mandioca, causada pelo fungo "Rhizoctonia Theobromae", com potencial para gerar grande impacto econômico, social e de agrobiodiversidade. Os recursos orçamentários buscam garantir não apenas a resposta da defesa agropecuária, frente ao estado de emergência fitossanitária, mas também antecipar soluções tecnológicas que possam controlar e disponibilizar materiais genéticos resistentes e que garantam a base alimentar.

3. Cabe destacar que, segundo informações da EMBRAPA a seguir transcritas:

"4.2. A mandiocultura no Brasil, pilar da segurança alimentar e da economia de milhares de pequenos agricultores e povos tradicionais, enfrenta uma ameaça fitossanitária de natureza e escala sem precedentes. Detectada no estado do Amapá, a Morte Descendente da Mandioca, que se alastrou de forma agressiva, com relatos de perdas de até 100% em lavouras, inviabilizando a produção e ameaçando a subsistência de comunidades inteiras.

"4.3. A inércia e a hesitação em conter e prover soluções para esta cultura resultará em perdas econômicas de bilhões de reais, desabastecimento de produto de alimentar básico na grande maioria da população brasileira, desestruturação de cadeias produtivas, inflação de alimentos e um dano cultural e genético irreparável.

"4.4. A aplicação de medidas para contenção, erradicação e geração de soluções tecnológicas dessa praga é ainda mais urgente que qualquer outra pois é uma praga que além de afetar a produção agrícola, já representa uma ameaça direta a segurança alimentar, dado que a cultura da mandioca é a base alimentar dos povos da região afetada, incluindo os povos indígenas, ou seja, a ocorrência dessa praga vulnerabiliza parte da população brasileira.

"4.5. O caráter emergencial da atual da situação é devido a Velocidade de Disseminação do mencionado patógeno que avança rapidamente, ameaçando cruzar as fronteiras do Amapá e atingir a principal região produtora do Pará, maior produtor nacional, colocando em alto risco outras regiões produtoras do país, a Ameaça à Agrobiodiversidade que atinge com severidade as terras dos povos indígenas no Oiapoque (AP) e Tumucumaque (PA), e comunidades tradicionais. colocando em risco de extinção variedades crioulas de mandioca, um dos maiores patrimônios genéticos do país e insubstituível, com consequências incalculáveis para a segurança alimentar e a cultura nacional, e, o Vácuo de Soluções tecnológicas devido a não existência de produtos químicos ou biológicos registrados e validados para o controle da doença ou culturais disponíveis resistentes, deixando os agricultores sem nenhuma ferramenta de defesa. Este cenário de completa vulnerabilidade técnica configura uma situação imprevista, onde as ferramentas de manejo de pragas existentes são inúteis, exigindo uma ação imediata e extraordinária do Estado."

4. Ainda, conforme informações apresentadas pela EMBRAPA, fica demonstrado que o surto da Morte Descendente da Mandioca é um evento imprevisto em sua escala e agressividade, urgente em sua necessidade de resposta e de altíssima relevância para a segurança alimentar, a economia e a agrobiodiversidade do Brasil, exigindo, para a mitigação de seus impactos, uma atuação imediata, sendo a presente medida oportuna e inadiável para a proteção da mandiocultura nacional, do patrimônio genético e da sustentabilidade alimentar. Nesse mesmo sentido, o parecer jurídico da EMBRAPA destaca que os pressupostos de imprevisibilidade e urgência, requisitos para abertura de crédito extraordinário, estão presentes, conforme transcrito:

"12. Conforme observamos, resta demonstrado o estado de imprevisibilidade e de urgência ocasionado pela crise resultante do potencial lesivo do Rhizoctonia theobromae, bem como pelo seu poder de alastramento. Vale lembrar que o MAPA, em 29 de janeiro de 2025 editou Portaria MAPA nº 769, de 29 de janeiro de 2025, declarando estado de emergência fitossanitária relativo ao risco de surto da praga quarentenária presente Rhizoctonia theobromae nos estados do Amapá e Pará e, em 14 de março de 2025, editou a Portaria SDA/MAPA nº 1.253, de 14 de março de 2025, instalando o Centro de Operações de Emergência Agropecuária - COE-MAPA Vassoura de Bruxa da Mandioca como mecanismo de articulação intra e interinstitucional em resposta ao estado de emergência fitossanitária.

"13. Por efeito, a situação de emergência está objetivamente declarada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. Vale observar que, segundo o Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa[1], o significado de emergência é: "Situação crítica e imprevisível que demanda ação imediata; urgência.". Desta feita, considerando os efeitos imprevisíveis decorrente do poder de alastramento do Rhizoctonia theobromae e a urgência na adoção de medidas capazes de mitigar os danos à agropecuária e a economia brasileira, entendemos presentes os requisitos necessários à abertura de créditos extraordinários, em consonância com os requisitos estabelecidos pelo §3º do art. 167 da Constituição Federal e inciso III do art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964."

5. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

6. Em atendimento ao disposto no § 13 do art. 51 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, LDO-2025, segue, em anexo, o demonstrativo de excesso de arrecadação relativo a "Recursos Livres da União", utilizado nesta Medida.

7. No que concerne ao citado demonstrativo de excesso, vale esclarecer que, apesar de essa fonte apresentar frustração em sua arrecadação, no valor de R\$ 28.498.951.893,00 (vinte e oito bilhões, quatrocentos e noventa e oito milhões, novecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais), há saldo a utilizar no total de R\$ 28.576.435.614,00 (vinte e oito bilhões, quinhentos e setenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais) devido à abertura de créditos adicionais e a outras alterações orçamentárias que disponibilizaram recursos e, portanto, conforme o art. 49, § 5º, da LDO-2025, passou a ser passível de utilização como excesso de arrecadação. Portanto, há a possibilidade de atendimento da presente Medida com os referidos recursos, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), restando ainda um saldo de R\$ 28.573.935.614,00 (vinte e oito bilhões, quinhentos e setenta e três milhões, novecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais).

8. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA

Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, substituto

**QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO Nº 490, DE 15/10/2025.**

Discriminação	Aplicação	R\$ 1,00
Origem dos		
Ministério da Agricultura e Pecuária	2.500,00	0
- Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -	2.500,00	0
Excesso de arrecadação relativo a Recursos Livres da União	0	2.500,00
		0
Total	2.500,00	2.500,00



Documento assinado com Certificado Digital por **Gustavo José de Guimarães e Souza, Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento substituto**, em 15/10/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 9443747289233864843041941315



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7072012** e o código CRC **0C217175** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
 (Art. 51, § 5º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024)

Fonte: 000 - Recursos Livres da União

R\$ 1,00

NATUREZA	2025		EXCESSO/ FRUSTRADA (C) = (B) - (A)
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	
11100000 - Impostos	613.994.873.801	640.964.883.304	26.970.009.503
11200000 - Taxas	2.712.942.030	2.772.986.622	60.044.592
12100000 - Contribuições Sociais	168.308.528	8.970.609.398	8.802.300.870
12200000 - Contribuições Econômicas	9.328.984.856	10.276.230.263	947.245.407
13100000 - Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	1.772.306.231	1.744.158.790	-28.147.441
13200000 - Valores Mobiliários	16.498.254.283	23.627.330.746	7.129.076.463
13300000 - Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	3.776.184.550	1.662.272.835	-2.113.911.715
13400000 - Exploração de Recursos Naturais	2.492.176.411	2.759.653.861	267.477.450
13500000 - Exploração do Patrimônio Intangível	0	26.057	26.057
13600000 - Cessão de Direitos	4.500.829.118	4.471.314.014	-29.515.104
13900000 - Demais Receitas Patrimoniais	955.560.046	1.429.679.618	474.119.572
16100000 - Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	27.456.433	56.099.861	28.643.428
16400000 - Serviços e Atividades Financeiras	347.256	1.113.290	766.034
17400000 - Transferências de Instituições Privadas	0	26.780.407	26.780.407
19100000 - Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	469.626.602	1.058.328.065	588.701.463
19200000 - Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	4.618.160.014	5.666.750.399	1.048.590.385
19300000 - Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público	12.980.044	6.893.083	-6.086.961
19400000 - Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital	0	4.614.166	4.614.166
19900000 - Demais Receitas Correntes	79.495.759.509	6.809.576.445	-72.686.183.064
23100000 - Amortização de Empréstimos	0	14.574.979	14.574.979
29300000 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro	113.931.111.459	113.931.111.458	-1
71100000 - Impostos - Operações Intraorçamentárias	6.689	611.027	604.338
71200000 - Taxas - Operações Intraorçamentárias	438.722	492.287	53.565
72200000 - Contribuições Econômicas - Operações Intraorçamentárias	558.971	962.896	403.925
73100000 - Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado - Operações Intraorçamentárias	5.853.173	6.306.624	453.451
79200000 - Indenizações, Restituições e Ressarcimentos - Operações Intraorçamentárias	0	265.863	265.863
79900000 - Demais Receitas Correntes - Operações Intraorçamentárias	0	140.475	140.475
Total	854.762.718.726	826.263.766.833	-28.498.951.893
(D) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos			-3.680.000
Abertos			-3.680.000
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Extraordinários			71.088.400
Abertos			68.588.400
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			2.500.000
(F) Créditos Suplementares e Especiais			-6.690.168.964
Abertos			-6.690.168.964
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(G) Outras alterações orçamentárias			-50.450.126.943
Abertos			-50.450.126.943
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(H) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F) - (G)			28.573.935.614

Cenário de projeção de receitas: Créditos 2025-09-29-V05, divulgado em 29/09/2025 17:19:28. POSIÇÃO DE 13/10/2025.

MENSAGEM Nº 1.543

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.321 , de 20 de outubro de 2025, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 2.500.000,00, para o fim que especifica.”.

Brasília, 20 de outubro de 2025.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO N° 1811/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.321, de 20 de outubro de 2025, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 2.500.000,00, para o fim que especifica”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 21/10/2025, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7084358** e o código CRC **5586191F** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
00333.000924/2025-19

SEI nº 7084358

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>